

01-0086/93

mais
vets total X

33

(2)

(3)

27

L.N.
190 (10)

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001008693 DE 1993

08 - 22,80

NATUREZA : PL

01-0006/93-5 DE 04/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

DALMO PESSOA PMDB

EMENTA :

REVOGA EM TODOS OS SEUS TERMOS, A LEI 11.052, de 2 SETEMBRO DE 1991 E A LEI 11.155, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

LEI 11.052/91
LEI 11.155/91
REAJUSTE DE VENCIMENTOS
REVOGACAO DE LEI
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES :

Veto aceito

VEIO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:43:06

00000010830-82



ARQUIVADO EM 20/5/93

CHEFE DA SEÇÃO
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe da Seção Técnica IV - DT. 94



DIGITADO
A.T.M.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 0086/93
1993

Câmara Municipal de São Paulo

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0086/93-5

LIDO HOJE 04 MAR 1993

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUNTA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 11.052, de 2 de setembro de 1991 e a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei nº 11.052, de 2 de setembro de 1991 e a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

1 DE 7 1993

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

22 DEZ 1993

PRESIDENTE

Ver. Dalmo Pessoa



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Feixa n.º	02	de proc.
n.º	0086	de 1993
São Paulo		

A política salarial do funcionalismo público do Município sustenta-se, basicamente, nas leis de nº 10.688/88 e 10.722/89.

A elaboração destas leis teve em vista o propósito de garantir aos servidores públicos o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, transporte, etc.

Em atendimento à Lei Orgânica assegurou-se, também, a proteção de remuneração contra os efeitos inflacionários.

Desta forma, para aferir o índice de reajuste dos servidores, a legislação leva em conta a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes, de modo a comprometer, no máximo 58% destas com o pagamento dos servidores.

Entretanto, esta legislação veio a ser modificada pelas leis 11.052/91 e 11.155/91, que retiraram, do cômputo da receita corrente, o montante apurado com o excesso de arrecadação de multas de trânsito e as receitas oriundas:

- I - de repasses para os Fundos Municipais;
- II - das operações interligadas;
- III - das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos Fundos municipais e das operações interligadas e



Câmara Municipal de São Paulo

Feito n.º _____ de proc. _____
n.º _____ 0086, 19 23
João Paulo

IV - das multas por infrações de trânsito.

Evidentemente, as receitas correntes ficaram de muito reduzidas, fazendo com que os percentuais de reajuste de vencimentos venham sendo muito menores do que a inflação.

O resultado disso são os salários corroídos dos servidores, já sem qualquer equivalência com aqueles percebidos antes da alteração de legislação original.

Não resta dúvida que o espírito das leis 10.688/88 e 10.722/89 vem sendo contrariado.

Para que se assegure ao funcionalismo remuneração justa é que se pretende, então, retornar à situação primeira, revogando as Leis nº 11.052 e nº 11.155, ambas de 1991.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

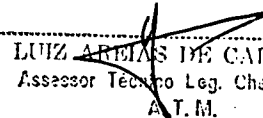
01-0086 93 04 03 93 Noemia
do processo nº.....de 19.....(a).....

Ao Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta as Leis nºs, 11-052/91, 11-155/91.
P.Lei nº 39/93.


Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 12/03/93 RS


LUIZ ARÊMAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 12:30hs 

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Souza

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 18 de março de 1993

[Assinatura]
Presidente

E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

..... nº 05

Em 20 / 03 / 93

(a) [Assinatura]



Vinici

Folha n.º	05	do Proc.
N.º	86	de 19 93
O Funcionário	R. P.	

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/03/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO OLO

SEQUE, Juntado neste data ^{para para informação} _{documentação}, rubricado ss:

Nota n.º 06/07 05/04/93 a) *js*



Folha n.º	06	do processo
N.º	86	de 1993
O funcionário	D	

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0120/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 86/93

O projeto de lei nº 86/93, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, visa revogar, em todos os seus termos, as Leis nº 11.052, de 2 de setembro de 1991, e nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991. A primeira dispõe sobre a alocação dos recursos provenientes do excesso de arrecadação de multas de trânsito, excluindo esse montante do cálculo da receita corrente para fins da apuração dos vencimentos dos servidores municipais nos termos estabelecidos pelas Leis nº 10.688/88 e nº 10.722/89. Já a segunda retira do conjunto das receitas correntes que devem ser consideradas para efeito do reajuste geral dos servidores municipais as receitas oriundas dos repasses para os Fundos Municipais, das operações interligadas de que trata a Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais, das operações interligadas e das multas por infrações de trânsito.

A propositura tem por objeto matéria orçamentária "lato sensu" e, como tal, não está incluída no rol das iniciativas privativas do Executivo elencadas na Lei Orgânica do Município.

Na realidade, este projeto restaura no plano local a adoção plena pelo Município do conceito de receitas correntes tal como estabelecido pelo § 1º do art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Câmara Municipal de

Folha nº	07	do proc.
N.º	86	de 93
Comissão	Relatório	

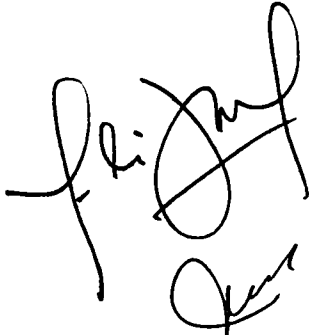
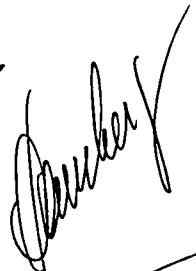
Também não trata este projeto de aumento ou fixação da remuneração dos servidores municipais, não violando o art. 37, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica paulistana. Ao visar revogar as Leis nº 11.052/91 e nº 11.155/91, este projeto tem por objetivo apenas aumentar a base de cálculo utilizada para a fixação da citada remuneração. Tal aumento da base de cálculo não implicará necessariamente em aumento de remuneração, visto que esta é determinada por fórmulas e limites próprios, previstos pela Lei nº 10.688/88, alterada pela Lei nº 10.722/89.

Acrescente-se que já tramita nesta Casa projeto de lei nº 39/93 de autoria do Vereador Arselino Tatto, que revoga o art. 1º, "caput", da Lei nº 11.155/91.

Assim sendo, a propositura encontra amparo no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/04/93.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

07 / 04 / 19 93

folha 42, coluna 3ª

Transferido:

Douta Comissão de
Administração Pública

Em 13 / 04 / 93

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão da
Administração Pública

Em 14/04/93 as 19:00 h.

Ao nobre Vereador
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

15/4/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data resol. para informação, rubricado sob

folha n.º 08 / 09 / 23-04-93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de proo.
n.º	86	de 19 93

**PARECER
0220/93**

/93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 086/93

A propositura em exame, PL 086/93, de iniciativa do Nobre Vereador Dalmo Pessoa, visa revogar, em todos os seus termos, as leis 11.052, de 02/09/91 e 11.155, de 30/13/91.

Justa e meritória a presente matéria, em nosso entendimento, - eis que trata-se de medida que possibilitará o retorno nas receitas correntes do município, para efeito de cálculo dos índices de reajustes mensais dos vencimentos e salários do funcionalismo, das receitas oriundas de repasses para os Fundos Municipais; das Operações Interligadas; das aplicações financeiras - dos saldos de caixa dos Fundos Municipais e das Operações Interligadas; e das multas por infrações de trânsito, como ressalta o Ilustre Autor.

Os servidores municipais, ao longo do ano de 1992, sentiram os efeitos maléficos da entrada em vigor das normas que ora pretende-se revogar. O último ano da administração da ex-prefeita Luíza Erundina e, infelizmente, esses primeiros quatro meses da administração do Prefeito Paulo Maluf, caracterizaram-se pela concessão de índices irrisórios de reajustes, que, diga-se, sequer conseguiram repor a inflação acumulada desses períodos.

Como exemplo, tomemos o ano de 92 quando os servidores municipais obtiveram, no total, 656,31% de reajustes, contra uma inflação que chegou a 1.100% naquele mesmo ano..

Em 1993, vemos a mesma situação ocorrer. O índice divulgado para os reajustes de salários e vencimentos referentes ao mês de março último, foi inferior ao medido pelo ICV-DIEESE, afrontando, portanto, o disposto nas leis 10.688/88 e 10.722/89.



Câmara Municipal de São Paulo

2.

Com a revogação proposta das leis 11.052/91 e 11.155/91, temos a plena certeza de que, doravante, injustiças como as que vêm sendo praticadas pela Administração contra os servidores municipais terão um fim.

Por todo o exposto, apoiamos a iniciativa do nobre Vereador - Dalmo Pessoa, apelando ao Egrégio Plenário por um pronunciamento favorável à presente matéria.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 19/04/93

Presidente

Relator

VITAL NOLASCO

AL E

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	23 / 04 / 1993
pagina	47 coluna 25
Conferido	<i>[assinatura]</i>

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 23 / 04 / 93

[assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/04/93 às 11:00 h.

[assinatura]
MARGARETE LUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

ao nobre Vereador Arnaldo Madeira
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23 / 04 / 1993
[assinatura]
Presidente

A A.T.M.
Em, 27 / 04 / 93
B. J. V. L.

[assinatura]
MARGARETE LUNES DA SILVA
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

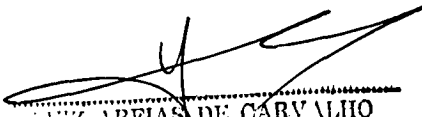
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-10-.....

do processo nº.....010-086-93..... de 19.....(a).....

À Comissão de Finanças e Orçamento:

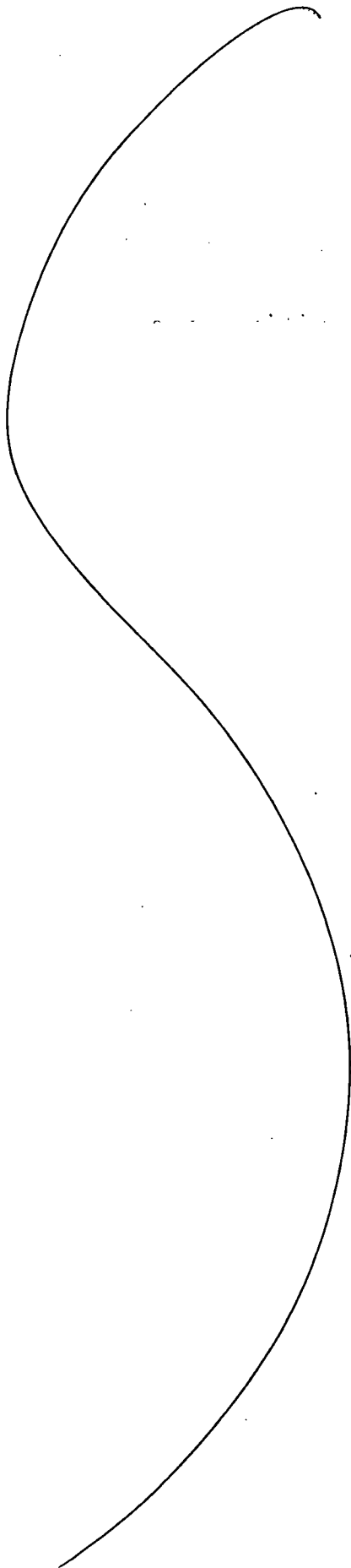
Em devolução, para emitir parecer.

06.05.93


J. AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/05/93 as 16h

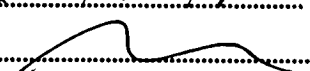

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



U E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

..... nº 11.....

Em 12 / 05 / 93.....

(a)




PARECER
0336/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 86/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, visa revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 11.052/91 e a Lei nº 11.155/91.

As leis citadas retiraram, do cômputo das receitas correntes, para fins de cálculo de reajuste salarial do funcionalismo, o montante referente aos repasses para os fundos municipais, às operações interligadas, às aplicações financeiras referentes aos fundos e às operações interligadas e às multas de trânsito. O objetivo dessas leis é o de separar o chamado "dinheiro carimbado", ou seja, recursos com destinação específica, das receitas gerais arrecadadas.

A sistemática de cálculo vigente faz com que aproximadamente 50% das receitas correntes sejam destinadas ao pagamento do funcionalismo. Como as citadas receitas têm, conforme já dito, destino certo, não faz sentido destinar metade delas para pessoal. Portanto, entendemos que a intenção do legislador foi correta, quando excluiu tais receitas.

Contrário, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 de maio de 1993.

Presidente

Relator

ADD NO DIARIO OFICIAL

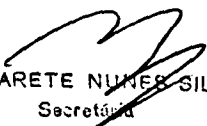
1 maio / 1993

43 Coluna 1º



A.T.M.

Em, 13 / 05 / 93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha nº 12 do proc. nº 86/83
o funcionário ~

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

73º

SESSÃO ☐ ORDINÁRIA

REALIZADA EM 16 DE 12 DE 1975

☒ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Coruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zanca	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Moura	X			41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria			
15. Vicente Viscome				43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder				44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Menechini	X			52. Ushitaro Kamia	X		
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Murtran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 30 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 0 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 0 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETÁRIO

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

F. No. 1386/43
 de 19
 1º de 2º de 1953

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

75P

☐ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 22 DE

☒ EXTRAORDINÁRIA

DE 1953

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	☒			29. Henrique Pacheco	☒		
2. Alberto Calvo	☒			30. Ítalo Cardoso	☒		
3. Aldalza Sposati	☒			31. Jooji Hato	☒		
4. Alex Freua Netto		☒		32. José Índio F. do Nascimento	☒		
5. Almir Guimarães		☒		33. José Mentor	☒		
6. Ana Martins	☒			34. José Viviani Ferraz		☒	
7. Antônio Carlos Caruso	☒			35. Lídia Correa	☒		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		☒		36. Manoel Sala	☒		
9. Archibaldo Zanca				37. Marcos Cintra		☒	
10. Arnaldo de Abreu Madeira	☒			38. Marcos Mendonça	☒		
11. Arselino Tatto	☒			39. Mario Dias		☒	
12. Aurélio Nomura	☒			40. Mario Noda		☒	
13. Avanir Duran Galhardo	☒			41. Maurício Faria	☒		
14. Mohamad Said Mourad				42. Niguel Colasuonno	☒		
15. Bruno Féder		☒		43. Murillo Antunes Alves	☒		
16. Chico Whitaker	☒			44. Nelo Rodolfo	☒		
17. Cosme Lopes	☒			45. Odilon Guedes	☒		
18. Dalmo Pessoa	☒			46. Osvaldo Giannotti		☒	
19. Darcio Arruda	☒			47. Osvaldo Sanches		☒	
20. Devanir Ribeiro	☒			48. Paulo Kobayashi	☒		
21. Eder Jofre	☒			49. Roberto Trípoli			
22. Edivaldo Estina		☒		50. Tereza Cristina Lajolo	☒		
23. Emilio Meneghini		☒		51. Ushitaro Kania	☒		
24. Faria Lima	☒			52. Vicente Viscone	☒		
25. Gilberto Kassab		☒		53. Vital Molasco	☒		
26. Gilberto Nascimento	☒			54. Wadih Mutran		☒	
27. Guilherme Gianetti	☒			55. Zulaie Cobra Ribeiro	☒		
28. Hanna Gharib		☒					

VOTARAM "SIM": 26 Srs. Vereadores
 VOTARAM "NÃO": 15 Srs. Vereadores
 ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....86.....de 19.....93.....(a).....14
PS Leocruz

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente Projeto foi aprovado em 2a. discussão, na 75 a. Sessão Extraordinária de 221-121-93, estando em condições de ser remetido à sanção.

23/12/93

4
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/01/94

17:00h

a. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica,
preparar Carta de Lei e Registro.

23/ 12 / 93

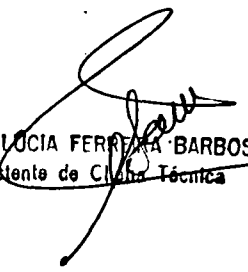


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

a. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho
de V.Sa.

23 / 12 / 93

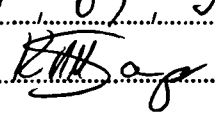


SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

..... juntado 5 nesta data, documento 5 e papel para informação, rubricado 5

..... nº 15 2 19

Em 31.01.94

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	15	do proc
N.º	86	da 1993
C. funcionário	D. M. L.	

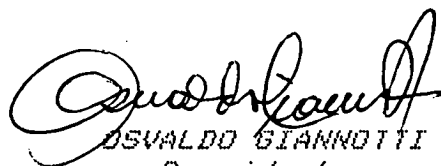
São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300476/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 22 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 86/93 de autoria do Vereador Dalmo Pessoa - revogando, em todos os seus termos, a Lei nº 11.052, de 2 de setembro de 1991 e a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


OSVALDO GIANNOTTI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc
N.º 16 de 1993
O Funcionário BPF

DT7-LEG3
OFICIO N.300476/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº 10086/93. (PROJETO DE LEI Nº 86/93). Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 11.052, de 2 de setembro de 1991 e a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei nº 11.052, de 2 de setembro de 1991 e a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **SORAIA DO CARVALHO BARBOSA** Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-C" *Assistente de Chefia Técnica* extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, **ZUZIL ASSATO** Oficial Legislativo *Oficial Legislativo* tive, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDEN ANDREONI** *Chefe da Seção Técnica I* Visto **M. MACHINO NAKAMURA** *Dir. Téc. Depto. Subst.* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.- **DT. 7**

AA) OSVALDO GIANNOTTI, ÍTALO CARDOSO, ÉDER JOFRE, NELLO RODOLPHO, AURÉLIO NOMURA.



Câmara Municipal de

Folha n.º 17 do proc
N.º 86 de 1993
O funcionário [assinatura]

São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1993.

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 11.052, de 2 de setembro de 1991 e a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei nº 11.052, de 2 de setembro de 1991 e a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

O Presidente,

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	18	do proc
N.º	86	de 1993
Secretário P. A. M. O.		

São Paulo, 23 de dezembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº300476 de
23/12/93 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 86/93 de autoria do Vereador Dalmo Pessoa.

ANEXO:

*Recebido
Em, 28/12/93*

Lucia Miranda
SGM/1993



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 86 de 19 93 31 / 01 / 94 (a) Elia

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À ATM.,

Tendo em vista o recebimento de veto.

31/01/94

JP

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Gabinete



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

012 /94

10 - OFÍCIO
10-0023/94-0

Folha n.º	20	do proc.
n.º	86	de 1994

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 11 FEV 1994

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ECONOMIA

ACEITO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.
17.01.94
às 12:00 horas

16 ABR 1994

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento

do ofício no. DT.7/Leg.3/300476/93, com o qual o então Presidente Osvaldo Giannotti encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 22 de dezembro de 1993, relativa ao Projeto de Lei no. 86/93.

Nos termos do disposto no artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se o veto total da propositura, por flagrante inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De autoria de ilustre integrante dessa Colenda Câmara, Vereador Dalmo Pessoa, o projeto revoga, em todos os seus termos, a Lei no. 11.052, de 2 de setembro de 1991, e a Lei no. 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

A Lei no. 11.052, de 2 de setembro de 1991, dispõe sobre a alocação de recursos para o sistema viário do Município e a Lei no. 11.155, de 30 de dezembro de 1991, dispõe sobre a composição das Receitas Correntes a serem consideradas para o efeito de reajustamento geral do funcionalismo municipal.

Dessa revogação, o efeito pretendido é reincluir receitas no cálculo do reajuste mensal do funcionalismo.

Da análise dos dois diplomas legais objetivados, verifica-se, de um lado, a natureza precipuamente orçamentária das normas ali constantes e, de outro, a pretensão de alteração da fórmula adotada para o reajustamento de vencimentos e salários dos servidores municipais.

Ora, por força de preceitos constitucionais, previstos no artigo 61, § 10., alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, o impulso inicial de leis que disponham sobre essas matérias pertence privativamente ao Chefe do Executivo.

Esses preceitos, transpostos para a esfera municipal, constam dos incisos III e IV do parágrafo 20. do artigo 37 da Lei Orgânica.

Por sua vez, dessa invasão, pelo Legislativo, na esfera de competência do Executivo,

EDIÇÃO LEGISLATIVA

- 2 FEV 1994

- DT. 10 -

Folha n.º	21	da proc.
n.º	86	do 1993
2		

revela-se outra inconstitucionalidade do projeto, por representar violação do princípio assegurador da independência e harmonia dos Poderes, contido no artigo 20. da Constituição Federal e, no âmbito de nosso Município, no artigo 60. de sua Lei Orgânica.

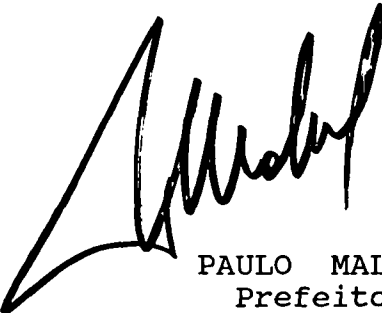
Cumpre ressaltar, ainda, a gravidade das consequências que certamente adviriam da mera revogação das Leis no. 11.052/91 e no. 11.155/91, sem oferecer, simultaneamente, uma nova disciplina legal às questões tratadas na referida legislação, em especial no concernente às atividades enumeradas no artigo 20. da Lei no. 11.052, de 2 de setembro de 1991, às quais estão vinculados os recursos provenientes do excesso de arrecadação de multas de trânsito, de que cuida a referida lei.

De ser acrescentado, por oportuno, que a própria Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa ao analisar o projeto em pauta a ele manifestou-se contrária, na forma do parecer que recebeu o no. 336/93.

Pelo exposto, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, vetando-o na íntegra, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
NMAG/sffs



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	de proo.
n.º	86	do 19 93

São Paulo

DT7-LEG3
OFICIO N.300476/93

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo nº 10086/93. (PROJETO DE LEI Nº 86/93). Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 11.052, de 2 de setembro de 1991 e a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei nº 11.052, de 2 de setembro de 1991 e a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991. Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, SORAIA LUCIA DE FREIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu, ZUZU ASSATO, Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 23 de dezembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORELLI ANDREONI, Visto, MACHA M. MACHINO N. CAMURA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

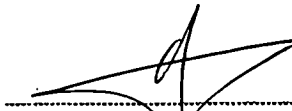
Papel para informação, rubricado como folha nº.....-23-.....

do processo nº.....01-0086.....de 19.....93.....(a).....*J. B. de A.*

Às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto.

03.02.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/2/94 às 12 hs

..... juntado nesta data, e papel para Informação, rubricado
- 24a 27
Em 21/2/94
(a)



Câmara Municipal de São Paulo

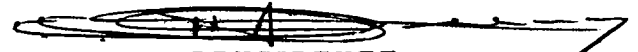
Recebido nº 24 do proc.
N.º 86 de 1993
O Funcionário de

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TO-
TAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 86/93.

Encaminhe-se relatório

Em 28/2/94


PRESIDENTE

O Sr. Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o Veto Total aposto ao projeto de lei nº 86/93, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que revoga, em todos os seus termos, as Leis nº 11.052/91 e nº 11.155/91. A primeira dispõe sobre a alocação dos recursos provenientes do excesso de arrecadação de multas de trânsito, excluindo esse montante do cômputo da receita corrente para fins da apuração dos vencimentos dos servidores municipais, no termos estabelecidos pelas Leis 10.688/88 e 10.722/89. Já a segunda, retira do conjunto das receitas correntes que devem ser consideradas para efeito do reajuste geral dos servidores municipais as receitas oriundas dos repasses para os Fundos Municipais, das operações interligadas de que trata a Lei nº 10.209/86, das aplicações financeiras dos saldos de caixa dos fundos municipais, das operações interligadas e das multas por infrações de trânsito.

A propositura recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a fls. 06 e 07, concluindo pela legalidade.

Favorável ao projeto foi a manifestação da Comissão de Administração Pública (fls. 08 e 09).

A Comissão de Finanças e Orçamento manifestou-se contrariamente à propositura (fls. 11).

Aprovado em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 22 de dezembro de 1993, foi o projeto levado à sanção do Sr. Prefeito, que entendeu vetá-lo totalmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Em relação ao alegado vício de inconstitucionalidade, sustenta o Sr. Prefeito que o projeto, ao dispor sobre a revogação das Leis 11.052/91 e 11.551/91, versa sobre matéria de natureza precipuamente orçamentária, ferindo, assim, os preceitos constitucionais previstos no art. 61, § 1º, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal, que estabelecem a iniciativa privativa do Presidente da República nas



Câmara Municipal de São Paulo

N.º 8825 do proc.
de 93
O Funcionário

leis que disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (alínea "a"); organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios (alínea "b"); servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (alínea "c").

Sustenta, assim, o Sr. Prefeito, que dessa invasão pelo Legislativo na esfera de competência do Executivo, revela-se outra inconstitucionalidade do projeto, por representar violação do princípio assegurador da independência e harmonia dos Poderes, contido no art. 2º da Carta Magna.

Não assiste razão ao Executivo ao alegar as inconstitucionalidades apontadas.

Primeiramente, descabível a afirmação de violação do art. 61, § 1º, "a", da C.F. pelo projeto, pois este não trata de aumento ou fixação da remuneração dos servidores municipais. Ao visar revogar as Leis 11.052/91 e 11.115/91, o projeto tem por objetivo apenas restabelecer a base de cálculo utilizada para a fixação da citada remuneração. Tal aumento da base de cálculo não implicará necessariamente em aumento de remuneração, visto que esta é determinada por fórmulas e limites próprios, previstos pela Lei 10.688/88, alterada pela Lei 10.722/89.

Igualmente insustentável a alegação de infringência ao disposto no art. 61, § 1º, "b", primeiramente porque tal norma refere-se tão somente a matéria relativa aos territórios.

A iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo em matéria orçamentária restringe-se à proposição dos projetos que estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (CF, art. 165).

Assim, somente as matérias orçamentárias "stricto sensu", encontram-se incluídas no rol das iniciativas privativas do Executivo. O projeto em apreço tem por objeto matéria orçamentária "lato sensu" e, como tal, não está incluída naquele rol de iniciativas privativas.

Por fim, a alusão à alínea "c" do § 1º do art. 61 da CF também é infundada, pois o projeto, como já ficou demonstrado, não legisla sobre servidores públicos ou seu regime jurídico.

Diante de todo o exposto, no que diz respeito



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc.
N.º 80 de 1993
Funcionário *Pade*

à alegada inconstitucionalidade, a Comissão de Constituição e Justiça se manifesta

Pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures and a circular stamp with the word "Continuação"]
No mérito, é necessário esclarecer que a Lei 10688/88 e 10722/89, que definem a política salarial do funcionalismo municipal, têm como objetivo garantir aos servidores a proteção de sua remuneração contra os efeitos inflacionários, em atendimento aos preceitos da própria Lei Orgânica.

Por outro lado, esta legislação protege, também, os recursos municipais, de tal forma que estabelece um limite máximo de comprometimento da receita com a folha de pagamento do funcionalismo.

Havia, assim, um equilíbrio entre a arrecadação e a despesa.

As leis que o projeto pretende revogar (11.052/91 e 11.155/91), ao retirar parcelas significativas do montante a ser considerado para pagamento do funcionalismo, determinaram um arrocho salarial muito significativo.

A consequência disto foi uma evasão crescente de servidores, principalmente na área da Saúde, onde a Administração não consegue oferecer um padrão mínimo de serviço à população, penalizando os setores mais pobres da comunidade.

A Comissão de Administração Pública, portanto, acompanha a Comissão de Constituição e Justiça, recomendando a

REJEIÇÃO AO VETO TOTAL

Comissão de Administração Pública

[Handwritten signature]
Quanto ao aspecto financeiro, reiteramos parecer anteriormente emitido, no sentido de que os recursos de que trata o projeto constituem-se em "dinheiro carimbado", ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
N.º 866 de 1977
Funcionário

seja, valores com destinação específica quando de seu ingresso, não se justificando sua utilização para pagamento de pessoal. A exceção é constituída pelas multas de trânsito; entretanto, não há razão para a destinação dos recursos delas advindos para folha de pagamento, eis que o almejado com a multa não é arrecadação, mas a coibição do ilícito.

Portanto, a Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta pela

MANUTENÇÃO DO VETO.

Comissão de Finanças e Orçamento

[Handwritten signatures and scribbles]

Humanae

Josefina

Carvalho

Gaspar

.M.
03/3/94


J. A. DOS SANTOS
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 28 do proc.
n.º 86 de 10 93

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	3	alex	148a. ord.	16 4 98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

2 - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 86/93, do Vereador Dalmo Pessoa(PMDB), que revoga em todos os seus termos a Lei 11052/91 e a Lei 11155/91 (Política Salarial do Funcionário Público Municipal).

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece na pauta até votação final.

(Of. 10-0023/94-0)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 29 do proc.
n.º 86 do 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
23	4	alex	148ª O.	15.4.98			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (NeloRodolfo - PPB) - Não há oradores
inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores fa-
voráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou
aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se ago-
ra. (Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência. Está aceito o ve-
to. Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº

86

de 19

93-17.04.98

(a)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO CANDELMAN

Assessor Tec.Leg.Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

05/05/98

14.50

Sr. Orlando.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Oficiando, conforme solicitação de V. Sa.

23/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

CARTELA DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



101 018010 91000000 0 0100 0000

018 0101 00.00.01 00.00.01 00.00.01

018 0101

018 0101

018 0101 00.00.01 00.00.01 00.00.01

REGUE...M..... juntado...2..... nesta data, 06/05/58 documento...6..... e papel para informação, rubricado...2.....

ob folha...nº 31 à 33.....

Em 06.05.58

(a) *[Signature]*



Folha nº. 31	do proc.
nº. 86	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0365/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 11.052, de 2 de setembro de 1991 e a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 12/94 de 13 de janeiro de 1994, relativa ao P.L. nº 86/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha nº. 32	do proc.
nº. 86	de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº 365/98 , de
28-04-98 , comunicando ao Sr. Prefeito a manutenção
do veto **total** apostado pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 086/93.

Anexo:

RECEBI EM:
04/05/98

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 33

do processo n° 86 de 1993 06/05/98 (a) 33

A A. T. M.
Em. 12/05/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

12/5/98
Breno Sandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 33 # fls.

Arquivo em 22-5-98

O Func.º

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista